

CONSTRUÍDO UMA DEMOCRACIA: O COMBATE À TORTURA COMO UM DOS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL

BUILDING A DEMOCRACY: THE FIGHT AGAINST TORTURE AS AN EFFECTIVE MECHANISMS OF CITIZENSHIP IN BRAZIL

Thiago Pellegrini Valverde

RESUMO

A prática da tortura é ato que ofende a dignidade da pessoa humana, núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais, que norteiam os direitos civis, políticos e sociais. A cidadania, nos Estados Democráticos de Direito, é uma busca constante da sociedade, pela via da preservação e conquista dos direitos, ou seja, é um direito a ter direitos. A democracia se constrói através da cidadania, e a prática da tortura desconstrói a cidadania, sendo, assim, um óbice à manutenção da própria democracia, sobretudo porque, muitas vezes, o torturador vê o torturado como um inimigo, e o inimigo não pode ter direitos. Esse é o combate que merece ser combatido pelo Direito e pela Justiça, não pela via de legislações simbólicas ou de fachadas, mas sim por políticas públicas que efetivem a cidadania através da legislação. A democracia é uma construção diária, assim como a cidadania.

Palavras-chave: democracia, cidadania, tortura, direitos humanos, direitos civis

ABSTRACT

The practice of torture is an act that offends the dignity of the human person, essential core of fundamental human rights that guide civil, political and social rights. Citizenship in Democratic State of Law is a constant pursuit of the society by way of conquest and preservation of rights, that is, a right to have rights. Democracy is built through citizenship, and the practice of torture deconstructs citizenship, thus being an obstacle to the maintenance of democracy itself, especially because often, the perpetrator sees the tortured as an enemy, and the enemy cannot have rights. This is the fight that deserves to be addressed by law and by the courts, not by means of symbolic laws or something that seems to be, but by public policies that enforce citizenship through legislation. Democracy is a daily construction, as well as citizenship.

Keywords: democracy, citizenship, torture, human rights, civil rights

1 INTRODUÇÃO

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos reafirmou que atos de tortura ou quaisquer outros tratamentos cruéis e degradantes constituem

grave e irremediável ofensa ao núcleo dos Direitos Humanos, qual seja a dignidade da pessoa humana, bem como uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas. Assim, a convenção interamericana para prevenir e punir a tortura foi formulada a fim de tornar efetivas as normas contidas nas Cartas acima aludidas. Os Estados signatários desta convenção se obrigam a prevenir e punir a tortura em seus territórios.

Com o fim da ditadura militar e a reconquista (mais ampliada) do direito de eleger nossos governantes, pensamos que estaria garantida a liberdade, a participação do povo nos negócios de Estado, decidindo as políticas públicas e efetivamente se autogovernando, bem como estaríamos no caminho certo do desenvolvimento e da justiça social. Porém, a cada eleição percebe-se que os mecanismos e agentes do sistema democrático se desgastam e perdem a confiança dos cidadãos.

Ter liberdade de pensamento e o direito de sufrágio universal não gera, automaticamente, a fruição de outros direitos, tais como segurança e emprego. Conquistamos o direito de votar e eleger nossos representantes no Legislativo e no Executivo; mas não conquistamos, na prática, outros tantos direitos que, caso não estejam passíveis de fruição, torna a nossa cidadania uma espécie de simulacro. E sem uma real e efetiva cidadania, a nossa democracia é de fachada e meramente simbólica.

A tortura atenta contra a dignidade dos envolvidos. O Estado que permite ou que não cria mecanismos adequados para combater tal prática acaba por não permitir que se desenvolva a plena cidadania em seu território, como passaremos a descrever a seguir.

2 CIDADANIA NO BRASIL: ENCONTROS E DESENCONTROS

O termo “cidadania” é um substantivo feminino que designa a qualidade ou a condição de cidadão. Cidadão é o indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado; é um indivíduo, um sujeito. Ser cidadão quer significar pertencer a um Estado e possuir direitos estabelecidos e que podem ser exercidos dentro dos limites territoriais desse Estado. Mas também significa possuir obrigações para com esse Estado; obrigações essas estabelecidas na lei.

Hannah Arendt, ao estudar o fenômeno dos totalitarismos do século XX, sobretudo pelo paradigma dos horrores perpetrados contra os judeus pelo regime nazista, que os destituiu da cidadania alemã, definiu a cidadania como o pertencimento a uma comunidade disposta e capaz de lutar pelos direitos de seus integrantes, na expressão que ficou conhecida como o “direito a ter direitos”¹.

No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988 após anos de esvaziamento de direitos e liberdades públicas em razão do período ditatorial anterior, certo entusiasmo tomou conta do povo, que enxergava o porvir de uma nova era, com prosperidade e esperança. José Murilo de Carvalho relata que era comum imaginar que pelo fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos representantes políticos nos Poderes Executivos, estavam garantidas não somente a liberdade e a participação, mas também a segurança, o desenvolvimento, o emprego e a justiça social². Ainda nesse sentido, afirma o José Murilo de Carvalho,

“Já 15 anos passados desde o fim da ditadura, problemas centrais de nossa sociedade, como a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade da educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde e saneamento, e as grandes desigualdades sociais e econômicas ou continuam sem solução, ou se agravam, ou, quando melhoram, é em ritmo muito lento. Em consequência, os próprios mecanismos e agentes do sistema democrático, como as eleições, os partidos, o Congresso, os políticos, se desgastam e perdem a confiança dos cidadãos”³.

A constatação acima ainda é válida. O exercício garantido de certos direitos não tem o condão de gerar, automaticamente, a fruição de outros direitos. Ter o direito de votar e a liberdade de pensar e até de manifestar pensamento não significa que os cidadãos terão o gozo de outros direitos, como a segurança e o emprego. Liberdade e participação não são os únicos remédios para a resolução de problemas sociais.

Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. Os direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Os direitos políticos referem-se à participação do cidadão no governo da sociedade, e seu exercício é limitado a uma determinada parcela da população, consistindo na capacidade de organizar partidos, votar, de ser

¹ ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. New York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1973. pp. 299-302.

² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 07.

³ Ibid., pp. 7-8.

votado. Por sua vez, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva, e incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria⁴.

É perfeitamente possível haver direitos civis sem direitos políticos. Em tese, os direitos sociais também podem existir sem os direitos civis e sem os direitos políticos. Obtempera José Murilo de Carvalho:

Sem os direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização, os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente mas ficam esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos.⁵

Sobre os direitos sociais, afirma Carvalho que,

[...] na ausência de direitos civis e políticos, seu conteúdo e alcance tendem a ser arbitrários. Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social.⁶

Thomas Humphrey Marshall sugeriu que a cidadania se desenvolveu na Inglaterra com muita lentidão; primeiro vieram os direitos civis no século XVIII; no século XIX os direitos políticos; e no século XX os direitos sociais. Trata-se de uma sequência lógica e cronológica, pois fora com base no exercício de direitos civis que os ingleses reivindicaram o direito de votar e participar do governo de seu país. Essa participação permitiu a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, que foram os responsáveis pela introdução dos direitos sociais⁷.

Aliás, o mesmo Marshall faz alusão a uma exceção nessa sequência de direitos: a educação popular. Esta é definida como um direito social, entretanto tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão dos outros direitos. Diz José Murilo de Carvalho: “A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política”⁸.

A construção da cidadania tem uma relação intrínseca das pessoas com o Estado e com a nação. “As pessoas se tornavam cidadãs à medida que passavam a se sentir parte de uma nação e de um Estado”⁹.

No Brasil, a construção da cidadania sempre foi feita de avanços e retrocessos. Entre 1822 (independência) e 1930 (Primeira República), a única

⁴ CARVALHO, José Murilo, op. cit., pp. 9-10.

⁵ Ibid., p. 10.

⁶ CARVALHO, José Murilo, loc. cit.

⁷ Ibid., p. 11.

⁸ CARVALHO, José Murilo, loc. cit.

⁹ Ibid., p. 12.

alteração importante no que tange à construção da cidadania foi a abolição da escravidão – um direito civil ao qual os ex-escravos foram formalmente (não materialmente) incorporados¹⁰. Nesse sentido,

A história da colonização é conhecida. Lembro apenas alguns pontos que julgo pertinentes para a discussão. O primeiro deles tem a ver com o fato de que o futuro país nasceu da conquista de povos seminômades, na idade da pedra polida, por europeus detentores de tecnologia muito mais avançada. O efeito imediato da conquista foi a dominação e o extermínio, pela guerra, pela escravidão e pela doença, de milhões de indígenas. O segundo tem a ver com o fato de que a conquista teve conotação comercial. A colonização foi um empreendimento do governo colonial aliado a particulares. A atividade que melhor se prestou à finalidade lucrativa foi a produção de açúcar, mercadoria com crescente mercado na Europa. Essa produção tinha duas características importantes: exigia grandes capitais e muita mão de obra. A primeira foi responsável pela grande desigualdade que logo se estabeleceu entre os senhores de engenho e os outros habitantes; a segunda, pela escravização dos africanos. Outros produtos tropicais, como o tabaco, juntaram-se depois ao açúcar. Consolidou-se, por esse modo, um traço que marcou durante séculos a economia e a sociedade brasileiras: o latifúndio monocultor e exportador de base escravista.¹¹

No Brasil excepcionalmente tivemos a construção de um sistema administrativo, com a alocação de um corpo de funcionários (um Estado burocratizado) dedicados a questões objetivas, mas sim o predomínio de interesses particulares de pequenos círculos de pessoas – era, basicamente, uma política de troca de favores e do famoso “jeitinho”. A impessoalidade era uma completa exceção. Afirma Sérgio Buarque de Holanda,

Para o funcionário ‘patriarcal’, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as suas capacidades próprias. Falta a tudo a ordenação impessoal que caracterizava a vida no Estado burocrático.¹²

José Murilo de Carvalho afirma que a cidadania, no Brasil, entre 1822 e 1930, era, na verdade, uma cidadania em negativo. O povo não tinha lugar no

¹⁰ Ibid., p. 17.

¹¹ Ibid. p. 18

¹² HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2006. p. 146.

sistema político, do Império até a República. O povo assistia aos grandes acontecimentos políticos nacionais como curioso, desconfiado e temeroso¹³.

Entre 1930 e 1945 o avanço da cidadania no Brasil se verificou através dos direitos sociais. Foram criados o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo. Os direitos políticos tiveram evolução complexa nesse período e os direitos civis progrediram lentamente. Esse período ficou marcado pela Revolução de 30 (o acontecimento mais marcante da história política do Brasil desde a independência), quando o Presidente Washington Luís foi deposto por um movimento armado dirigido por civis e militares de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, pondo fim à Primeira República¹⁴. Como alega José Murilo de Carvalho, nessa etapa “o povo não esteve ausente como em 1889, não assistiu ‘bestializado’ ao desenrolar dos acontecimentos”¹⁵.

O período compreendido entre os anos de 1930 e 1937 foi de fervor político. No ano de 1932 as elites paulistas uniram-se e revoltaram-se contra o governo federal, movimento que ficou conhecido como “Revolução Constitucionalista” e durou aproximadamente três meses, sendo a mais importante guerra civil brasileira do século XX¹⁶. No campo de batalha essa o conflito foi perdido pelos paulistas; entretanto, no campo político a vitória foi marcante. O Governo Federal concordou em convocar eleições para a assembleia constituinte, que deveria, inclusive, eleger o novo presidente da República, o que ocorreu em 1933, introduzindo-se, então, o voto secreto, permitiu-se o voto feminino e criou-se uma Justiça Eleitoral. Getúlio Vargas foi eleito presidente da República e uma nova Constituição foi criada em 1934, com todo um capítulo dedicado à ordem econômica e social. Mas a democracia do período foi curta; com o golpe de 1937 e o conseqüente estabelecimento do chamado “Estado Novo”, o país viveu sob um regime ditatorial civil garantido pelas forças armadas até 1945, e, conforme ensina José Murilo de Carvalho, “as manifestações políticas eram proibidas, o governo legislava por decreto, a censura controlava a imprensa e os cárceres se enchiam de inimigos do regime”¹⁷.

¹³ Ibid., p. 83.

¹⁴ Ibid., p. 89.

¹⁵ Ibid., p. 96.

¹⁶ Ibid., p. 100.

¹⁷ Ibid., p. 109.

Entre 1945 e 1964 o avanço se deu, sobretudo, nos direitos políticos. Essa talvez tenha sido a fase em que o Brasil vivenciou a primeira experiência democrática de sua história. Após a deposição de Vargas, convocaram-se eleições para dezembro de 1945, e o presidente eleito, Eurico Gaspar Dutra, tomou posse em janeiro do ano seguinte, mesmo ano em que se promulga uma nova Constituição, que manteve as conquistas sociais do período anterior e garantiu os já tradicionais direitos civis e políticos da cidadania. Em 1950, Vargas volta ao poder, desta vez pelo voto popular e somente saiu do Palácio do Catete em 1954 como tinha prometido: morto. Os sucessores até 1964 foram Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart, este último deposto através do Golpe Militar.

Jânio Quadros, eleito em 1960 e tendo tomado posse em 1961, renuncia em agosto do mesmo ano, quando renuncia. Seu vice, João Goulart, é impedido de tomar posse por dez dias pelos militares, por entenderem que Goulart era alinhado com o comunismo, quando então o Congresso adota um sistema parlamentarista de governo em substituição ao presidencialismo “puro”. Assim, mantinha-se a sucessão dentro da lei, porém retirando do presidente a grande parte dos seus poderes¹⁸. Entre 1961 e 1964 a instabilidade política foi imensa, entre os conspirados de direita e os setores radicais de esquerda, que levavam Goulart cada vez mais ao isolamento e a tomar medidas cada vez mais ousadas. Em 31 de março de 1964 tropas do Exército marcham de Minas Gerais para o Rio de Janeiro e as tropas de São Paulo aderem às de Minas Gerais. Goulart exila-se no Uruguai. Estava dado o Golpe Militar de 1964 e a implantação de um dos capítulos mais nebulosos da história brasileira e um daqueles que mais interessa ao conteúdo do presente trabalho.

De 1945 a 1964 a democracia e a cidadania no Brasil tiveram alguns avanços significativos, sobretudo no campo político. Ocorre que o liberalismo brasileiro não conseguiu assimilar a entrada do povo na política, como afirma José Murilo de Carvalho. “O povo perturbava o funcionamento da democracia dos liberais”¹⁹. Nem esquerda, nem direita, tinham tradições democráticas em “terrae brasilis”. Sobre o liberalismo democrático, afirma Sérgio Buarque de Holanda:

[...] a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. Só assimilamos efetivamente esses princípios até onde coincidiram com a negação pura e simples de uma

¹⁸ Ibid., p. 135

¹⁹ Ibid., p. 151.

autoridade incômoda, confirmando nosso instintivo horror às hierarquias e permitindo tratar com familiaridade os governantes. A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos e privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos.²⁰

O Governo Militar pós 64 no Brasil pode ser dividido, conforme ensina José Murilo de Carvalho em três fases: de 1964 a 1968, de 1968 a 1974 e de 1974 a 1985²¹.

Entre os anos de 1964 e 1968 a atividade repressiva foi intensa no início, seguida de alguns abrandamentos. Já de 1968 a 1974 o país vivenciou os seus anos mais sombrios. Nesse período os militares mais truculentos estavam na chefia da máquina administrativa e repressiva; a violência, a prática da tortura e o desaparecimento – morte – de presos políticos foi intenso, com a criação, a partir de 1968, das agências especiais de repressão, chamadas de “Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna” (DOI-CODI). De 1974 a 1985 o sistema começou a sofrer um leve abrandamento inicial (com a oposição dos órgãos de repressão), finalizando-se com a eleição indireta de Tancredo Neves em 1985.

A repressão ocorrida durante o período militar foi amparada pelos chamados “atos institucionais”, editados pelos presidentes militares. Foram feitas cassações de mandatos e aposentadorias forçadas de servidores públicos civis e militares. O perigo comunista era a principal desculpa para justificar a repressão, afirma José Murilo de Carvalho²². Os direitos civis e políticos, que já vinham afundando desde o golpe de 1964, teve a sua derrocada total com a edição do Ato Institucional n. 5 (AI-5). Nesse período, para se ter uma ideia, uma nova lei de segurança nacional foi introduzida, incluindo a pena de morte por fuzilamento²³.

Na “Carta aos Brasileiros”, de 1977, Goffredo Telles Junior afirmou que “a fonte genuína da ordem não é a Força, mas o Poder”²⁴. O poder ao qual Goffredo

²⁰ Ibid., p. 160.

²¹ Ibid., pp. 157-158.

²² Ibid., p. 160.

²³ Ibid., p. 162.

²⁴ TELLES JUNIOR, Goffredo. **Carta aos Brasileiros de 1977**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p. 72.

Telles Junior se referiu não era o poder da força, mas sim o poder da persuasão. Um governo cheio de força e vazio de Poder é ilegítimo, assim como a força somente é útil como qualidade de meio, para assegurar o respeito pela ordem jurídica vigente, não para subvertê-la. Um Estado assim é um Estado de Fato, onde a Força governa e destrona o Poder, fazendo com que bens supremos do espírito humanos, como os direitos humanos a que se refere a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o “habeas corpus” e as eleições e o sufrágio universal, sejam vilipendiados e no seus lugares sejam colocadas a segurança nacional e o desenvolvimento econômico²⁵. Ensina Goffredo Telles Junior, “verbis”:

Com as tenebrosas experiências dos Estados Totalitários europeus, nos quais o lema é, e sempre foi, ‘Segurança e Desenvolvimento’, aprendemos uma dura lição. Aprendemos que a Ditadura é o regime, por excelência, da Segurança Nacional e do Desenvolvimento Econômico. Mas o que hoje sabemos, definitivamente, é que, fora do Estado de Direito, o referido binômio pode não passar de uma cilada. Fora do Estado de Direito, a Segurança com os seus órgãos de terror, é o caminho da tortura e do aviltamento humano; e o Desenvolvimento, com o malabarismo de seus cálculos, a preparação para o descalabro econômico, para a miséria e a ruína.²⁶

Em nome da segurança nacional, o Governo Militar instaurou uma era de terror no Estado brasileiro. As torturas nos porões do DOI-CODI foram marcantes durante o regime. Nesse cenário de violência institucional e de autoritarismo, perdeu a cidadania e os direitos humanos. Não havia espaço para discordâncias e debates sobre o regime, como não havia espaço para a troca de ideias e de experiências. Eduardo Bittar ensina que o autoritarismo não somente se manifesta de formas variadas, como também se revela pela exigência de submissão do gosto do outro²⁷.

A despeito do lento retorno à democracia que se verificou a partir de 1974, com a diminuição das restrições à propaganda eleitoral e com a revogação do AI-5 em 1978, o fim da censura prévia, o restabelecimento do “habeas corpus” e a volta dos primeiros exilados políticos, a sociedade brasileira ainda se recente de problemas que tiveram o auge naquela época, como a prática da tortura pelos aparelhos de Estado.

²⁵ Ibid., p. 73.

²⁶ Ibid., p. 83

²⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. Estudos de Teoria Crítica e Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140

3 A TORTURA E OS BENS SOBERANOS

Tortura é todo o tormento violento infligido a alguém, tanto do ponto de vista físico quanto psíquico.

O artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes define-a como o ato pelo qual são infligidas a uma pessoa, de forma intencional, sofrimentos físicos ou mentais para fins de investigação criminal, como meio de intimidação, punição pessoal, medidas preventivas, como penas ou quaisquer outras finalidades. Mesmo o método tendente a anular a personalidade da vítima ou diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não causem dor física ou angústia psíquica, também são considerados tortura. Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas entende que atos que tragam dores ou sofrimentos agudos para obter informações ou confissões, castigos por atos que a pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido, atos que intimidem ou coajam pessoas injustamente são atos de tortura.

A tortura também tem como objetivo infligir intenso sofrimento físico ou mental a uma pessoa, para a obtenção de informação ou confissão. Se o torturador enxergar em alguém um inimigo (mesmo que nunca o tenha conhecido ou com ele interagido), este receberá o seu desprezo e o seu ataque. É como se o torturador olhasse para o torturado em não enxergasse nele uma pessoa.

Ocorre que o Direito existe para promover o homem, que deve ser tratado como fim e não como meio. Assim, chegamos à conclusão de que a tortura é um ato sem nenhum sentido humano, que não está acobertado pelo Direito, não importando a situação, se de legalidade ordinária ou se de extraordinária. Não há regra jurídica que permita a conduta, e mesmo que esta exista, contraria a própria ideia de Direito – e aqui não há esforço hermenêutico capaz de transpassar essa barreira.

Vejamos que a tortura por si só é totalmente desprovida de fundamento. Ricardo Rabinovich-Berkman faz um levantamento de que a tortura, em todos os ordenamentos jurídicos inspirados no Direito Romano-Canônico, era utilizada como meio de obter confissão como meio de prova, pois, afinal, a confissão por muitos séculos foi considerada a rainha das provas; na verdade, como enfatiza Rabinovich-

Berkman, “... la tortura se presentaba como una alternativa frente a la carencia de otros métodos de averiguación de la verdad”²⁸.

Os seres humanos são seres espirituais (são inteligentes, tal qual também o são outros seres na natureza), mas, diferentemente de um cão, por exemplo, o homem é capaz de idealizar, de inventar, de criar e planejar. O homem deve evoluir, no sentido de garantir a sua própria existência e, para evoluir, precisa se realizar em sua plenitude²⁹. Ele fará isso através dos bens espirituais, bens como o respeito à personalidade humana, o reconhecimento a uma igualdade essencial dos seres humanos, a garantia da liberdade física e da manifestação do pensamento, a segurança da justiça, o reconhecimento da honestidade e o regime de legalidade das leis e do governo. Estes bens espirituais são bens soberanos, porque são os únicos bens especificamente humanos e são ínsitos a todo e qualquer homem, pelo simples (por vezes banal) motivo: o de ser homem. Goffredo Telles Junior diz que tais bens são soberanos porque são bens do humano no homem³⁰.

Esses bens soberanos são positivados e recebem o nome de Direitos Humanos, que por natureza são bens subjetivos. Logo, temos permissões jurídicas para fruir bens soberanos. Temos o *direito* de fruir bens soberanos, temos o *direito* de exigir que as demais pessoas respeitem nossos bens soberanos. Obviamente entre estes bens soberanos se encontram a vida e a dignidade.

Todo ser humano tem direito à vida e à dignidade. São bens soberanos que temos o direito de fruir. Os direitos humanos nos fornecem permissões dadas por meio de normas jurídicas para usufruir bens tipicamente humanos.

Está muito claro que a proibição da tortura ocorre na legislação porque a finalidade do Direito é a preservação do homem e de todos os bens soberanos que os circundam. Ora, toda norma é elaborada para atingir uma finalidade; o fim de toda expressão jurídica é o homem. O homem é o centro dos negócios, é o centro de toda emanção das três esferas de poder.

É o ser humano aquele que será ferido pela prática da tortura. Também é o ser humano que pode praticar a tortura. Vejamos que aquele que tortura, em tese, um dia pode ser o torturado; neste dia ele entenderá a importância da proibição dessa prática desumana. Não é justificativo do delito de tortura nem mesmo o

²⁸ RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Derechos Humanos: Una introducción a su naturaleza y a su historia**. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2007. p. 113.

²⁹ TELLES JUNIOR, Goffredo. **Estudos**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. p. 170.

³⁰ TELLES JUNIOR, Goffredo, loc. cit.

estado de guerra ou sua ameaça ou iminência nem mesmo a decretação de estado de sítio ou de defesa ou emergência, bem como, comoção, conflito interno, suspensão de garantias previstas em constituições, instabilidades políticas internas ou quaisquer outras emergências ou calamidades públicas. Sequer a periculosidade do detido ou condenado possuem força jurídica para justificar a prática de tal hediondez.

Os Estados signatários tanto da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Convenção de Cartagena) quanto da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, como é o caso do Brasil, não estão obrigados somente a punir aqueles que de forma direta ou indireta praticam a tortura, mas também devem tomar medidas preventivas para que tal involução não ocorra, tais como o treinamento de agentes policiais e demais servidores públicos responsáveis pela custódia de pessoas que foram privadas legalmente de sua liberdade, de forma definitiva ou provisória, bem como deverão investigar de forma imparcial denúncias de tortura.

Caso esgotado o procedimento jurídico interno do Estado na análise de casos de tortura perpetrados em sua jurisdição, nada impede que o caso seja submetido a instâncias internacionais, como por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou até mesmo o Tribunal Penal Internacional. Por fim, registre-se que o crime de tortura é imprescritível, haja vista que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis, em que pese o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/2008 ao manter a validade jurídica da Lei de Anistia como um todo, impedindo a penalização dos torturadores do regime ditatorial brasileiro entre os anos de 1964 e 1985.

A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura foi adotada pela Assembleia Geral da OEA em 09 de dezembro de 1985, ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, plenamente em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Contudo, ainda está longe de ser respeitada em sua plenitude no território brasileiro.

4 A PRIORIDADE DA JUSTIÇA, A DESUMANIZAÇÃO DO HUMANO E O COMBATE A TORTURA

Cícero dizia que é recorrendo à razão que a natureza aproxima o homem do homem, fazendo-os dialogar e viver em comum.

Algumas manifestações são no sentido de que Direito e Justiça são fenômenos distintos. É verdade, são diferentes. Mas se esquecem de que ambos somente podem caminhar juntos, e não separados. O Direito sem a Justiça não é nada além de um instrumento ditatorial, desumano e cruel. A Justiça sem o Direito não se instrumentaliza.

A verdade é que as Constituições, e em especial a brasileira, estão insuficientemente concretizadas juridicamente. Não é um mero problema de ineficácia de normas constitucionais, como já alertara Marcelo Neves³¹. A Constituição é tratada pelos “Donos do Poder” como uma simples promessa (que pode não ser cumprida), uma decoração, uma ficção, exatamente porque construída (e sempre foi assim) sem contato com a parte de baixo (o povo), mas somente com a parte de cima (os donos do poder).

Uma Constituição certamente trará no seu bojo um sentimento de justiça universal: irá pugnar pelo direito à vida, pela liberdade, pela igualdade, pela vida digna e pela dignidade humana. Porém, mais do que isso, uma constituição necessita ser construída faticamente, e isso ocorre com políticas públicas responsáveis e efetivas.

A tortura está proibida no texto constitucional brasileiro e talvez em boa parte dos textos constitucionais dos demais Estados políticos mundiais. A questão da proibição é sempre justificada sob uma perspectiva de justiça: é justo proibir, porque é injusto torturar, haja vista que todos os seres humanos – do ponto de vista constitutivo e espiritual – são iguais, mesmo que sua cultura e seus pensamentos sejam distintos.

Contudo, o Direito cuida do que é e do que não é moralmente condenável. Ronald Dworkin alega que pode ser errado violar uma lei porque o ato condenado por ela é errado em si mesmo, como roubar ou matar, ou pode ser errado mesmo

³¹ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 01.

que o ato condenado não seja errado em si mesmo, simplesmente porque a lei o proíbe³².

José Augusto Lindgren Alves relata um caso ocorrido no Rio de Janeiro, na virada do ano de 1997 para 1998 e noticiado na capa do Jornal do Brasil na edição de 30 de dezembro. Tratava-se de um policial militar armado, com o pé (calçado em seu coturno) sobre a cabeça de um indivíduo algemado e de braços sobre o meio-fio da calçada, amontoado a outro em igual posição, com a cabeça ocultada pelo primeiro³³. Mesmo o jornal dando certa ênfase ao caso, a mídia em geral e até mesmo a população local que presenciava os fatos não deram a importância devida ao gesto do acintoso coturno do PM brasileiro. Lindgren Alves alega que o Jornal do Brasil recebeu, dias após o noticiário, várias cartas de leitores mostrando-se contrários à publicação daquela imagem, referindo-se aos delinquentes da cidade como “monstros armados, cuspindo ferocidade”, ou “víboras que infestam a sociedade” ou mesmo “escória”, mostrando apoio ao policial flagrado pelas lentes da reportagem³⁴.

Estas cartas a que se refere Lindgren Alves acusavam indivíduos e organizações de proteção dos Direitos Humanos de sempre estar a favor de “direitos de bandidos”³⁵. Tal fato ocorre em razão de um fenômeno cultural, disseminado no Brasil e na maioria das sociedades ao longo da História: a desumanização do humano. Por tal fenômeno, se justificaria o desrespeito aos direitos fundamentais de determinadas pessoas. Afirma Lindgren Alves:

É perfeitamente compreensível a sensação de insegurança e a ira dos cidadãos brasileiros diante dos roubos, assaltos, sequestros, estupros e assassinatos que aterrorizam seu dia-a-dia. Tampouco se pode condenar, por princípio, o uso metafórico de epítetos animalescos contra quem quer que seja, em qualquer parte do mundo. A metáfora é figura insuperável dos discursos que se quer veemente, e há interpretações linguístico-epistemológicas fundamentadas segundo as quais, sendo as palavras signos convencionais arbitrários, toda linguagem é metafórica por definição. É, por outro lado, absurda a qualificação dos defensores de direitos humanos como protetores exclusivos ou preferenciais de ‘direitos de bandidos’, supostamente omissos perante a criminalidade comum. Esta, como é sabido, recai na alçada essencial do Estado, que tem como razão de ser principal, na visão de Hobbes, Locke e todos os demais contratualistas liberais, a tarefa de combatê-la, em

³² DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 15.

³³ LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 01.

³⁴ *Ibid.*, p. 02.

³⁵ LINDGREN ALVES, José Augusto, loc. cit.

obediência às normas vigentes. Já os direitos humanos, estabelecidos no Direito Internacional contemporâneo e no Direito Constitucional interno, são, por definição, direitos inalienáveis de todos os indivíduos, inclusive ladrões, assaltantes, estupradores, sequestradores e assassinos, e só podem, numa democracia, ser suspensos de acordo com a lei. Ao exigirem a observância de tais direitos pelos agentes estatais no exercício de suas funções, entre as quais a de manutenção da ordem legítima, os ativistas de direitos humanos não protegem bandidos; monitoram democraticamente o Estado de Direito, protegendo-o contra abusos de quem atua em nome do poder. E o Estado de Direito se configura, em sua plenitude, mais do que pela realização de eleições livres e pluralistas, pelo exercício diuturno da Justiça, em defesa de toda a cidadania.³⁶

O sistema legal brasileiro não denega a humanidade da vítima; nem do agressor. É a prática desse sistema legal que denega a humanidade de ambos. É a prática do sistema que cria a desumanização do humano, pois o criminoso detido e humilhado, ou torturado, estuprado ou “desaparecido”, não é (era) propriamente um humano. Não tinha direitos, pois era um inimigo. Sua eliminação expurga a humanidade de “impurezas corrosivas”³⁷. O inimigo não é visto como cidadão. Quando desumanizamos o humano, tratamo-los como inimigos, e inimigos não têm direitos, pois não são cidadãos. Essa é uma mentalidade do Direito Penal do Inimigo, pois o sujeito de direito é um cidadão, mas o inimigo não, pois este é perigoso, e o perigo deve ser repellido. Nos dizeres de Günther Jakobs,

[...] o Estado pode proceder de duas formas com os delinquentes: pode considerá-los como cidadãos delinquentes, pessoas que cometeram um erro ou, então, como indivíduos que devem ser impedidos, mediante coação, de destruir o ordenamento jurídico.³⁸

Ora, é justo combater a tortura porque ninguém possui autoridade suprema de vida ou de morte, de sofrimento ou de felicidade sobre os demais. Nenhuma classificação de pessoa em inimigo ou não pode ser realizada de forma objetiva, nem mesmo se alegarmos que determinado sujeito não se submete a autoridade estatal. A autoridade sempre exige obediência e, por isso, é comumente confundida com alguma forma de poder ou violência. Hannah Arendt afirma que “... a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, a autoridade em si mesmo fracassou”³⁹. Quando o agente público, alegando ter autoridade, pratica atos de tortura, acaba se afastando da autoridade em si. A autoridade não pode ser tudo aquilo que faça com que as pessoas obedeçam, pois aí teríamos que

³⁶ Ibid., p. 03.

³⁷ Ibid., p. 04.

³⁸ JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17.

³⁹ ARENDT, Hannah. op. cit., p. 128.

alocar, também, a violência. A autoridade é o poder legítimo, e esse pertence ao povo⁴⁰. A prática da tortura é injusta em si mesma porque demonstra um poder desmedido, que por natureza não temos. A Justiça é prioritária em qualquer instrumento jurídico.

John Rawls afirma que o justo e o bem são complementares, alegando que,

As instituições justas que ela exige e as virtudes políticas que encoraja não teriam razão de ser se elas se contentassem em autorizar modos de vida. É preciso igualmente que as encorajem como plenamente dignas do nosso devotamento. Ademais, é altamente desejável que a concepção política de justiça exprima a ideia de que a própria sociedade política possa ser um bem intrínseco – definido segundo a concepção política –, e isso para os cidadãos entendidos ao mesmo tempo como indivíduos e como corpo constituído.⁴¹

Torturar um ser humano significa negar a sua dignidade e a sua cidadania, e apesar de termos liberdade para muitas coisas, não temos liberdade para tudo, pois do contrário não haveria ordem e conseqüentemente a vida seria extinta.

Como ressaltado trechos acima, a Ditadura Militar no Brasil tem seu fim em 1985; entretanto se engana quem pensa que a tortura morre com o fim do regime ditatorial. Ela ocorre ainda hoje, nos ambientes públicos e privados, perpetrada por agentes públicos e privados. A doutrina da segurança nacional da época da ditadura militar continua existindo. Marcelo Freixo⁴² alega que os inimigos do Estado antes eram os militantes de esquerda; hoje são os que sobram de uma sociedade de mercado, ou seja, os pobres. A tortura deve ser combatida porque é indigna, antijurídica e proibida expressamente em regras jurídicas e por vários princípios constitucionais, isolados ou conjuntamente interpretados.

⁴⁰ Os romanos diziam que “Cum potestas in populo auctoritas in senatu sit”, ou seja, “Enquanto o poder reside no povo, a autoridade repousa no Senado”. Isso demonstra que os romanos distinguiam autoridade de poder. Ocorre que a força coerciva dessa autoridade (romana) está intimamente ligada à tradição da fundação de Roma. Os deuses deram a Rômulo a autoridade para fundar a cidade, logo essa autoridade deriva da fundação, e cada ato se remete ao sagrado início dessa história (ARENDRT, 2005, p. 165). Isso difere da noção contemporânea de autoridade.

⁴¹ RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 327.

⁴² FREIXO, Marcelo. A tortura de ontem e de hoje, *in Revista Caros Amigos*. São Paulo, edição especial n. 49, abril de 2010.

5 OS DIREITOS HUMANOS NÃO COMPORTAM RELATIVIZAÇÕES: A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos cumpriram, no nascimento do mundo moderno, uma função de legitimar as novas formas de vida burguesa, sem dúvida alguma. Porém, como bem assevera Marcelo Raffin, é inegável que abriram uma dupla via revolucionária no sentido de que cobra as promessas feitas e não cumpridas do mundo burguês⁴³.

Os detentores dos direitos humanos são os próprios humanos, e a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. Assim, os direitos humanos são universais e indivisíveis. Ademais, são interdependentes, ou seja, o seu reconhecimento é integral, pois não há direitos humanos mais ou menos válidos, haja vista que todos se equivalem e se complementam.

Os direitos humanos não são daqueles direitos passíveis de restrições, de relativizações. Não existem humanos mais humanos e menos humanos, assim como não existem raças superiores e inferiores. Os direitos humanos não podem ser relativizados. A proibição da tortura é um direito humano fundamental outorgado a todos os humanos. Não há relativizações. O ser humano não pode ser torturado em absolutamente nenhuma hipótese.

A Declaração da ONU de 1948 se baseia no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse sentido, Lindgren Alves:

O passo mais significativo – ainda que não ‘definitivo’ – no caminho da universalização formal da Declaração de 1948 foi dado na Conferencia Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993. (...) ... com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo já praticamente sem colônias, a Conferência de Viena adotou por consenso – portanto, sem votação e sem reservas – seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma, sem ambiguidades, no Artigo 1º: ‘A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas’.⁴⁴

Tal documento (Declaração e Programa de Ação de Viena) não se propõe a violar nenhuma das culturas ali presentes, pois afirma no artigo 5º:

⁴³ RAFFIN, Marcelo. **La experiencia del horror: subjetividad y derechos humanos em las dictaduras y posdictaduras del Cono Sur**. Buenos Aires: Editora del Puerto, 2006. p. 02.

⁴⁴ LINDGREN ALVES, José Augusto. op. cit., p. 25.

As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

6 UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA OU DE FACHADA

Muitos temas no Brasil são legislados de forma absolutamente simbólica. Uma legislação simbólica é aquela que tem por objetivo confirmar valores de determinados grupos inseridos na sociedade, além de assegurar a confiança nos sistemas jurídico e político de um povo.

Entretanto, como bem assevera Marcelo Neves, diante da insatisfação da sociedade, o que se cria na verdade é uma legislação-álibi, uma resposta rápida e pronta do Estado e do governo, tudo para fortificar a confiança dos cidadãos no respectivo governo ou no Estado de forma mais generalizada⁴⁵.

Nesse sentido, cria-se uma imagem de um Estado (ou um governo, dependendo da conotação política da legislação) que responde normativamente aos problemas reais da sociedade. Diz Marcelo Neves:

O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas.⁴⁶

Essa legislação-álibi, como assevera Pedro Lenza, tem o “poder” de introduzir um sentimento de “bem-estar” na sociedade, solucionando tensões e servindo à “lealdade das massas”⁴⁷.

A Lei n. 9.455 de 1997, por exemplo, nasceu da pressão popular, especialmente das vítimas de tortura e seus familiares (já que muitas das vítimas de tortura da Ditadura Militar de 64-85 estão mortas ou “desaparecidas”), além da pressão de organismos internacionais, tais quais a ONU, a Anistia Internacional e a OEA. Nasceu a “toque de caixa”. Nasceu como uma legislação simbólica. Ensina Marcelo Neves:

Em face da insatisfação popular perante determinados acontecimentos ou da emergência de problemas sociais, exige-se do

⁴⁵ NEVES, Marcelo. op. cit., p. 36.

⁴⁶ NEVES, Marcelo, loc. cit.

⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

Estado muito frequentemente uma reação solucionadora imediata. Embora, nesses casos, em regra, seja improvável que a regulamentação normativa possa contribuir para a solução dos respectivos problemas, a atitude legiferante serve como um álibi do legislador perante a população que exigia uma reação do Estado.⁴⁸

Na verdade, no Brasil há um bloqueio do sistema jurídico, pois falta concretização normativo-jurídica do texto de nossa Constituição. Ao Judiciário – e é o que a sociedade espera dele – cabe a concretização da efetividade das normas sociais.

7 CONSTRUINDO UMA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA CIDADANIA: O PAPEL DA PRESERVAÇÃO DO HOMEM

Já disse, um sem número de vezes, que a bondade humana tem limites, mas a maldade é ilimitada. O que importa destacar é que, no amplíssimo espectro da maldade humana, a tortura representa, provavelmente, a sua manifestação mais aguda. Pior em certo sentido do que a pura e simples eliminação da vida, a tortura produz a degradação absoluta da pessoa humana. Do torturado evidentemente, em todas as suas dimensões: corpóreas, mentais e sentimentais. Mas do torturador também, na medida em que ele perde a consciência de sua própria dignidade, tornando-se um aleijado moral.⁴⁹

Vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, que não se contenta com a mera legalidade, mas sim buscando concretizar a igualdade por meio de políticas públicas que alterem a situação da comunidade. É um Estado transformador, que respeita e pessoa humana em sua plenitude e pode perfeitamente conviver com as diferenças. Mais que isso: aceita-as e as protege.

Lenio Streck e Jose Luis Bolsan de Moraes ensinam que o Estado Democrático de Direito,

[...] tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, na qual a questão da

⁴⁸ NEVES, Marcelo. op. cit., p. 37.

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 98.

democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência.⁵⁰

Somente com a garantia de uma cidadania plena, não simbólica ou de fachada, é que podemos considerar a existência de uma democracia que é respeitada e incrementada dia após dia. A democracia é uma construção diária, assim como a cidadania. A proibição e o combate à tortura são direitos humanos fundamentais, devendo ser compreendidos, como direitos humanos que são, como universais, e, nas palavras de John Rawls, intrínsecos ao Direito dos Povos⁵¹.

8 CONCLUSÃO

Respeitada a dignidade da pessoa humana, podemos arguir a existência, proteção e promoção dos direitos civis, com a consequente garantia da cidadania (aliados à proteção e promoção dos direitos sociais e políticos) e, com isso, efetivarmos a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. A dignidade do torturador é tão ou mais afetada que a do torturado. E isso não constrói um legítimo Estado de Direito.

A Nação é um espaço de realização dos indivíduos e dos grupos de indivíduos, que se organizam politicamente em um Estado soberano. É dentro desse quadro que nasce a noção de cidadania; entretanto, esta somente se realiza com o perfazimento dos direitos humanos.

Um estado que não respeita a dignidade da pessoa humana não assegura um sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos a contento. Assim, democrático não é; apenas pode *parecer* ser. Um Estado que pratica a tortura, que permitem que a pratiquem em seus domínios ou que não atua no sentido de combater, de forma eficaz, a sua prática, não pode ser chamado de democrático.

Ocorre que a própria noção de democracia somente pode ser efetivada com a garantia plena da cidadania. E esta somente pode ser alcançada com o incremento e a proteção-promoção dos direitos civis (bem como dos direitos políticos e sociais). Nesse sentido, a prática da tortura se mostra um óbice para o perfazimento da cidadania.

⁵⁰ STRECK, Lenio. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 98.

⁵¹ RAWLS, John. op. cit., p. 105.

Desta forma, podemos afirmar que praticar ou permitir que se pratique a tortura em um Estado signatário da Declaração da ONU de 1948 faz com que este se torne uma espécie de infrator internacional dos direitos humanos, um Estado que não trabalha para a efetivação da cidadania plena de seu povo, pois todo homem tem direitos inerentes a sua natureza humana, que são, porém, exercidos no contexto da cidadania.

O homem, preservado, preserva o Estado Democrático de Direito. Corrompido, corrompe-o.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **The Origins of Totalitarianism**. New York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1973.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. Estudos de Teoria Crítica e Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Editora Globo/USP, 1970.

FREIXO, Marcelo. A tortura de ontem e de hoje. *In*: **Revista Caros Amigos**. Edição especial n. 49. São Paulo: Editora Caros Amigos, abril de 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Derechos Humanos**: Una introducción a su naturaleza y a su historia. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2007.

RAFFIN, Marcelo. **La experiencia del horror**: subjetividad y derechos humanos em las dictaduras y posdictaduras del Cono Sur. Buenos Aires: Editora del Puerto, 2006.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STRECK, Lenio; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Carta aos Brasileiros de 1977**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

_____. **Estudos**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.